



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO**

CNPJ: 18.667.212/0001-92

Praça José Capistrano de Paiva, 69 – Telefax: (35) 3364-1206

CEP: 37468-000 - Pouso Alto – Minas Gerais

## **Lei Ordinária nº 443, de 13/11/2014**

**“Estabelece incentivos tributários aos bens imóveis tombados como Patrimônio Cultural do Município de Pouso Alto e dá outras providências”**

O Povo do Município de Pouso Alto, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Os proprietários dos imóveis tombados e inscritos como Patrimônio Cultural de Pouso Alto nos termos da Lei Ordinária nº 404, de 27 de Agosto de 2013 poderão receber incentivos tributários, visando mantê-los conservados e com suas características originais.

**§ 1º** – O incentivo tributário de que trata este artigo poderá ser:

**I** – isenção de Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, desde que respeitadas suas características originais;

**II** – isenção de imposto sobre:

**a)** serviço de qualquer natureza no que se refere a obras ou serviços de reforma, restauração ou conservação de edificações visando recolocá-los ou mantê-los em suas características originais;

**b)** transmissão de imóveis, desde que o novo proprietário assumo o compromisso existente quanto à preservação do imóvel;

**III** – isenção de taxa de licença municipal de:

**a)** aprovação e execução de obras e instalações necessárias à manutenção e/ou recuperação dos imóveis cadastrados ou tombados;

**b)** instalação de letreiros ou denominações de estabelecimentos comerciais, observada a legislação específica;

1



# PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO

CNPJ: 18.667.212/0001-92

Praça José Capistrano de Paiva, 69 – Telefax: (35) 3364-1206

CEP: 37468-000 - Pouso Alto – Minas Gerais

c) localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços.

IV – isenção de taxa de contribuição de melhoria referente ao imóvel tombado.

§ 2º – Por características originais dos imóveis compreende-se a manutenção de sua morfologia e de sua arquitetura, inclusive das fachadas.

§ 3º – As isenções de que trata esta Lei serão proporcionais ao estado de conservação do imóvel preservado, que, no caso do IPTU, obedecerá aos seguintes parâmetros:

I – Estado de Conservação Precário: 20% (vinte por cento) de desconto;

II – Estado de Conservação Médio: 40% (quarenta por cento) de desconto;

III – Estado de Conservação Bom: 80% (oitenta por cento) de desconto;

IV – Estado de Conservação Excelente: 100% (cem por cento) de desconto.

§ 4º – As isenções das taxas e dos tributos a que se refere o § 1º entrará em vigor no exercício seguinte àquele em que se efetivou o tombamento da coisa.

§ 5º – Os incentivos de que trata este artigo poderão ser revogados a critério da Administração Municipal.

§ 6º – Os pedidos de incentivos deverão ser apresentados ao Município, em Dezembro de cada ano, individualizados por tributo e por imóvel, com identificação completa deste e do seu titular.

**Art. 2º** - O Município incentivará a conservação, a manutenção e as intervenções para reformas e restaurações dos bens imóveis tombados, desde que mantidas as características que determinaram o tombamento definitivo, sob prévia autorização, nos termos desta Lei, mediante concessão de isenção dos impostos e taxas arrolados no artigo anterior.

**Art. 3º** - Recebido o pedido, o Departamento Municipal de Turismo e Cultura ou de órgão municipal que venha a substituí-lo estritamente vinculado à



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO**

CNPJ: 18.667.212/0001-92

Praça José Capistrano de Paiva, 69 – Telefax: (35) 3364-1206

CEP: 37468-000 - Pouso Alto – Minas Gerais

cultura e ao patrimônio cultural, ouvido o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e baseado em laudo técnico de vistoria do serviço de engenharia do Município, avaliará o estado de conservação do imóvel solicitante e informará ao Setor de Cadastro e Tributação o valor do desconto proporcional.

**Art. 4º** - Os incentivos tratados nesta Lei serão concedidos por meio de Decreto do Poder Executivo.

**Art. 5º** - A concessão de descontos não gera direito adquirido e será anulada se for apurado, posteriormente, que os elementos contidos no requerimento não satisfaziam ou deixaram de satisfazer as hipóteses excludentes de tributação, caso em que o tributo será cobrado com acréscimo de mora, de atualização monetária e mais a penalidade aplicável, se houver dolo ou simulação do contribuinte.

**Art. 6º** - As obras necessárias para se evitar a descaracterização do bem tombado ou imprescindíveis para sua manutenção poderão ser custeadas pelo Município, desde que o proprietário comprovadamente não puder executá-la sem comprometer seu próprio sustento e de sua família, sob prévia análise técnica e aprovação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural – COMPAC.

**Parágrafo único** - A aplicação do disposto neste artigo dependerá de previsão incluída no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e dotação orçamentária própria, a ser definida pelo Poder Executivo, além de autorização específica para o incentivo, estando os procedimentos sujeitos aos preceitos da Lei Federal nº 8.666/93.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pouso Alto, 13 de novembro de 2014.

\_\_\_\_\_  
**Paulo Rangel Mancilha**  
**Prefeito Municipal**

\_\_\_\_\_  
**Mônica Sueli Lopes**  
**Secretária do Gabinete**